

ACÓRDÃO Nº 1444/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.073/2011-9
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).
4. Unidade: Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731), Jailson Lucena da Silva (OAB/PB 16.214) e Lydiane Pereira Silva (OAB/PB 13.381).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1668/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Cacimba de Dentro/PB, que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Clidenor José da Silva, então prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. e Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Clidenor José da Silva;

9.4. condenar o responsável Clidenor José da Silva, solidariamente com os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 19.892,09 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), a partir de 24/3/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar o responsável Clidenor José da Silva, solidariamente com os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 3.620,79 (três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos), a partir de 24/3/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Clidenor José da Silva, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Cacimba de Dentro/PB, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 10/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1444-10/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral